HABEAS CORPUS Nº 503.690 - MT (2019/0102321-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DIÓGENES DE OLIVEIRA FRAZÃO
ADVOGADO	:	DIÓGENES DE OLIVEIRA FRAZÃO - GO001677
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	W E DA S J (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de W. E. DA S. J. apontando como autoridade coatora o Desembargador relator do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, na Apelação Criminal n. 0000454-43.2018.8.11.0106, indeferiu o pleito para que o paciente recorresse em liberdade.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime do art. 217-A do Código Penal. Por ocasião da sentença condenatória, foi negado o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal e reiterou o pedido em ulterior petição, pugnando pelo direito de recorrer solto, o que foi indeferido, conforme os excertos a seguir transcritos (e-STJ fls. 17/18):

> *Após compulsar detidamente os autos, verifiquei que a prisão em flagrante do requerente foi convertida em preventiva, em razão da necessidade de garantia da ordem pública, e que após a prolação da sentença condenatória, o juízo processante concluiu que ainda estão presentes os requisitos elencados no art. 312 do CPP, determinando-se a manutenção da segregação provisória.*
>
> *Com efeito, tem-se que o requerente permaneceu preso durante toda a instrução criminal e, além disso, os fatos a ele atribuídos são graves, haja vista que, prevalecendo-se da relação de hospitalidade oferecida pela família da vítima, teria se dirigido a um dos cômodos da residência com o menor W., local em que fez com que ele tirasse as próprias calças e, após, "pegou no pênis da vítima, além de expor o próprio pênis a ela, ordenando que a vítima subisse nele, momento em que foi interrompido pela chegada de M.", genitoria da criança (cf. denúncia, Id 4009721).*
>
> *Logo, se as circunstâncias concretas da prática do crime demonstram a periculosidade do requerente e o risco de reiteração delitiva, sobretudo diante da sua condição de reincidente (vide código n. 76763) e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a manutenção da prisão cautelar.*

> *Ademais, verificando-se que agora há proferida, cuja pena sentença condenatória imposta é de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do acusado, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se verifica ilegalidade a ser sanada por esta egrégia Corte.*
>
> *Diante do exposto, o pedido defensivo, devendo ser mantida a referida indefiro decisão por seus próprios fundamentos.*

No presente *writ*, o impetrante alega nulidade da sentença condenatória por cerceamento de autodefesa, tendo em vista a inexistência do interrogatório do paciente.

Sustenta que a constrição cautelar e a negativa de apelar em liberdade não estão devidamente fundamentadas, uma vez que não há provas da autoria delitiva. Aduz que os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal não foram concretamente demonstrados, de forma que o decreto prisional está lastreado em meras suposições e na gravidade abstrata do crime. Destaca as condições pessoais favoráveis do acusado, como a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita. Invoca, ainda, o princípio da presunção de inocência.

Busca, inclusive liminarmente, seja revogada a prisão cautelar.

É, em síntese, o relatório.

De início, verifico que o impetrante não juntou aos autos cópia do decreto prisional e da sentença condenatória, peças indispensáveis à exata compreensão da controvérsia.

Ressalte-se que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a defesa demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL.* HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA.* ***INSTRUÇÃO DEFICIENTE****. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*
>
> *1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não*

> *infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma (Súmula n.º 182 desta Corte).*
>
> *2. **Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado**.*
>
> *3. **É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso**.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC 48.939/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/4/2015, grifei.)

> *PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM* HABEAS CORPUS. ***AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro.*
>
> *2. Ação constitucional de natureza mandamental, o* habeas corpus *tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.*
>
> *3. **Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal**.*
>
> *4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido.* (RCD no RHC 54.626/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/3/2015, grifei.)

Assim, diante da ausência de prova pré-constituída das alegações, torna-se impossível analisar o suposto constrangimento ilegal.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de não caber *habeas corpus* ante decisão que indefere pedido liminar, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), o que não ocorre na espécie.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> [...]
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 349.925/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016.)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio mandamus, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 345.456/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 24/2/2016.)

Assim, a questão em exame necessita de averiguação mais aprofundada pelo Tribunal estadual, que deverá apreciar a argumentação contida na impetração no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e de incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator